



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.001135/2004-83
Recurso n° 339.255 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.812 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

ITR. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. Ainda quando objeto de arrendamento rural, permanece imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-11.708, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 34/39), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração relativo ao Exercício 1996, para afastar a exigência das contribuições.

Contra o interessado supra-identificado foi emitida, em 21/10/1996, a Notificação de Lançamento (fl. 29) relativa a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, das Contribuições Sindicais Rurais e Contribuição SENAR do exercício 1996, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Band Alta", localizado no município de Corumbá/MS, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 1.078.934-0.

O contribuinte, após ciência do lançamento, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL (fls. 19 a 20), requerendo o cancelamento da notificação de lançamento por se enquadrar nos requisitos de imunidade.

A DRF Campo Grande/MS indeferiu a solicitação pelo fato de não restar demonstrado que as atividades rurais desenvolvidas no imóvel estavam relacionadas às finalidades essenciais da entidade, nos termos do § 4º do art. 150, VI, da Constituição Federal.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 17) e requereu o reconhecimento da imunidade do ITR pelo fato de o imóvel rural ser utilizado para desenvolver atividades educacionais, servindo de base para a promoção dos cursos de Graduação e Mestrado ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco (fl. 4), bem como para o Turismo Científico na região do Pantanal (fl. 4).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

IMÓVEL RURAL. IMUNIDADE

A imunidade constitucional restringe-se ao patrimônio, às rendas e aos serviços essenciais das entidades assistenciais, cabendo a essa apresentar comprovação efetiva da utilização do imóvel rural para seus fins específicos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Comprovado que a principal atividade da contribuinte não é rural, afasta-se a exigência das contribuições sindicais rurais.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal de fls. 47/66 a contribuinte requer a realização de perícia contábil para comprovar a origem e o destino as receitas eventualmente advindas da área em questão ou o reconhecimento dos seguintes fatos:

a) a suspensão da imunidade tributária, no caso dos autos se processou sem que fosse respeitado o direito da recorrente de defender-se da imputação de ter deixado de cumprir as exigências legais para a fruição do benefício de que desfrutava, devendo, portanto declarar a nulidade do ato de lançamento do ITR no ano calendário de 1996; e/ou

b) a recorrente tem direito à fruição da imunidade contemplada no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, eis que se trata de uma instituição sem fins lucrativos e que o ITR exigido refere-se a imóvel que está sendo utilizado na consecução dos seus fins institucionais, decretando-se a nulidade do lançamento do ITR exercido 1996 do imóvel rural situando no Município de Corumbá-MS, cadastrado na SRF sob o nº 1.078.934-0, a qual é base de apoio a atividades de pesquisa e extensão da MSMT - Colégio Salesiano de Santa Teresa e a MSMT - Universidade Católica Dom Bosco;

c) a exigência da Contribuição para o SENAR não merece prosperar, na medida em que é inconstitucional e ilegal a um só tempo, porque o Fisco Federal está a exigir o pagamento de obrigação tributária de entidade beneficente de assistência social e ilegal, que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

d) no caso em tela, não foi instaurado processo administrativo visando suspender os benefícios proporcionados pela imunidade contemplada no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, na medida em que constituiu o crédito, sem assegurar a recorrente o direito de defender-se da imputação de que não estaria cumprindo os requisitos do art. 14, do CTN.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 3801-00.008, às fls. 119/122, retornando os autos a este Conselho com os documentos às fls. 127/168.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O lançamento em exame diz respeito à exigência do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural denominado "Sítio Band Alta", localizado no município de Corumbá/MS, cadastrado sob o número 1.078.934-0.

A proprietária do imóvel rural é entidade de assistência social e entende estar acobertada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Carta Constitucional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (destaques da transcrição)

O DRF Campo Grande/MS manifestou-se no sentido de que, embora a associação se encontre acobertada pela imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços, a não incidência do ITR está condicionada ao uso do imóvel rural às finalidades essenciais da instituição (fl. 20):

A MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (Colégio Sales/ano de Santa Teresa), solicita a imunidade do ITR para o imóvel rural acima.

Não estão demonstradas, na solicitação, que as atividades rurais desenvolvidas no imóvel estão relacionadas com as suas finalidades essenciais (CF, art.150, VI, "c" e parágrafo 4º.

Improcede a solicitação.

Em recente voto proferido pela Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda (Recurso nº 142.818) – acompanhada à unanimidade por esta Câmara – a seguir transcrito, restou pacificado o entendimento de que não procede a exigência tributária em exame, sem a prova pela fiscalização de que houve desvio de finalidade. Confira-se:

“O benefício veiculado no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal encontra balizamento no § 4º daquele dispositivo constitucional, que restringe o gozo da imunidade somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria referente ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), cuja incidência se dá sobre o patrimônio, como no ITR, impostos sobre o patrimônio, definidos no Capítulo III do Código Tributário Nacional, tem decidido no sentido de que não deverá o imóvel de propriedade de entidade imune ser submetido ao tributo, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

Neste sentido, o voto do ministro Sepúlveda Pertence proferido no Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 237.718-SP, aos 29/03/2001, cujo entendimento foi pacificado no enunciado da Súmula 724 da Corte Suprema, *litteris*:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Com efeito, seguindo-se o entendimento do STF, a imunidade das instituições das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, deve ser estendida ITR, como já enfatizado, imposto sobre o patrimônio.

Na espécie, impende observar que não foram apresentados elementos que comprovem a aplicação de recursos financeiros da entidade com desvio de finalidade.”

No caso em tela, os elementos de prova nos autos (fls. 08/15, 80/92, 108/103), e os juntados por determinação da Resolução de nº 3801-00.008, robustecem os fatos alegados pela recorrente.

Por fim, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, prevista no item VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é devida pelos exercentes de atividades rurais, em imóvel rural sujeito ao ITR, conforme art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.989/1982: *a contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)*. Considerando-se a imunidade em relação ao ITR igual desígnio impõe-se à contribuição ao SENAR.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

